



PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS INSTITUÍDO PREVIBAYER



PORTARIA PREVIC Nº920, DE 25/09/2018

ÍNDICE

PREVI *Leve*

Glossário	04
Capítulo I: Da Finalidade	10
Capítulo II: Dos Membros	10
Capítulo III: Das Disposições Financeiras	14
Capítulo IV: Das Despesas Administrativas	18
Capítulo V: Das Contas	19
Capítulo VI: Dos Perfis de Investimentos	20
Capítulo VII: Dos Benefícios	22
Capítulo VIII: Dos Institutos Legais Obrigatórios	27
Capítulo IX: Das Disposições Gerais	31



GLOSSÁRIO

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

A

Associado e/ou Membro:

Pessoas físicas com vínculo associativo com o Instituidor e/ou pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente ao Instituidor, conforme a seguir definido.

Para efeito deste Regulamento são considerados:

Membros com vínculo direto: os gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo, e outros dirigentes do Instituidor;

Membros com vínculo indireto: os cônjuges e parentes de primeiro grau dos das pessoas físicas associadas ao Instituidor ou dos membros com vínculo direto.

Autopatrocínio:

Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição no caso de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano.

B

Beneficiário:

Toda pessoa física designada em formulário próprio pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência de seu falecimento.

Benefício Proporcional Diferido - BPD:

Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com

o Instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optando por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Benefício de Risco:

Corresponde à Aposentadoria por Incapacidade e Pensão por Morte, para fins deste Regulamento.

C

Capital Segurado:

Cobertura adicional contratada junto a Sociedade Seguradora individualmente pelo Participante ou Assistido destinada a majorar o saldo da Conta Benefício, na ocorrência de Benefício de Risco, com o intuito de elevar o valor do benefício decorrente desse evento.

Companheiro:

A pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.

Conta Benefício:

Conta do Participante ou de seu Beneficiário, constituída no ato da concessão de benefícios previstos neste Regulamento da seguinte forma:

- a) pela transferência do saldo da Conta Individual;
- b) pelo valor do Capital Segurado transferido da Sociedade Seguradora para a Previbayer, quando da ocorrência de Benefício de Risco, caso tenha sido contratado.

Conta de Fundo Administrativo:

Conta formada com as contribuições dos Participantes e Assistidos, conforme definido no Plano de Custeio, para cobertura das despesas administrativas efetuadas pela Previbayer para administração do Plano. A Conta de Fundo Administrativo poderá receber aportes de Terceiros, na forma disposta em instrumento contratual específico.

Conta Individual:

Conta constituída em nome do Participante, mantida em quantidade de Cotas, onde serão acumulados os recursos destinados ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.

Conta de Participante:

Conta integrante da Conta Individual, mantida em quantidade de Cotas na qual serão creditadas, em respectivas subcontas, os valores das Contribuições Básicas e Eventuais efetuadas pelo Participante.

Conta de Recursos Portados:

Conta integrante da Conta Individual, mantida em quantidade de Cotas, na qual serão registrados os recursos portados pelo Participante de outro plano de benefícios, dividida nas subcontas (a) Valores Portados Entidade Aberta e (b) Valores Portados Entidade Fechada, devidamente segregados por opção de regime tributário.

Conta de Terceiros:

Conta integrante da Conta Individual, mantida em quantidade de Cotas, na qual serão registrados, em respectivas subcontas, os valores de Contribuições de Terceiros, em nome do Participante.

Contribuição Básica:

Contribuição de carácter obrigatório efetuada pelo Participante.

Contribuição de Benefício de Risco:

Contribuição de carácter obrigatório realizada pelo Participante ou pelo Assistido que optar pela contratação de Capital Segurado visando dar cobertura adicional ao Benefício de Risco.

Contribuição Eventual:

Contribuição realizada pelo Participante ou Assistido, de carácter não obrigatório e sem periodicidade definida, para incremento do saldo de Conta Individual.

Cota:

Corresponde a uma fração representativa do patrimônio do Plano e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

D**Despesas Administrativas:**

Gastos realizados pela Previbayer na administração do Plano, por meio do Plano de Gestão Administrativa (PGA), incluídas as despesas de investimentos.

Data de Adesão:

Data em que o Associado ou Membro do Instituidor preenche o formulário de adesão e adquire a condição de Participante Ativo do Plano.

E**Elegibilidade:**

Condições exigidas para que o Participante ou o Beneficiário exerçam o direito aos benefícios previstos neste Regulamento ou a um dos institutos legais obrigatórios de Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido (BPD), Portabilidade ou Resgate.

Empregador:

Pessoa Jurídica que efetua contribuições em nome de seus empregados que sejam Participantes do Plano, mediante celebração de instrumento contratual específico.

Extrato de Desligamento:

Documento fornecido pela Previbayer ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos legais obrigatórios do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido (BPD), Portabilidade ou Resgate.

Extrato do Participante:

Documento disponibilizado por meio virtual ao Participante e ao Assistido, contendo informações individualizadas sobre a Conta Individual e a Conta Benefício e sobre a rentabilidade líquida obtida com as aplicações dos recursos e movimentações financeiras.

Instituidor:

A pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir ao Plano, em favor de seus Associados ou Membros, mediante a celebração de convênio de adesão.

Incapacidade Total e Permanente:

Incapacidade física ou psíquica de uma pessoa que a impede de exercer regularmente atividades laborais e para qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.

P**Participante:**

Considera-se Participante a pessoa física que, na qualidade de Associado e/ou Membro do Instituidor venha a aderir ao Plano, nos termos e condições previstas neste Regulamento

Plano de Custeio:

Documento que estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão governamental competente, aprovado, no mínimo, anualmente, pelo Conselho Deliberativo.

Plano de Gestão Administrativa (PGA):

Demonstrativo onde estão demonstradas as receitas e despesas de natureza exclusivamente administrativa dos planos de benefícios operados Previbayer, na forma de seu respectivo regulamento.

Política de Investimentos:

Documento aprovado, no mínimo, anualmente, pelo Conselho Deliberativo da Previbayer, que estabelece as diretrizes e limites de aplicações dos recursos garantidores do Plano.

Portabilidade:

Instituto legal que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Regulamento:

Este documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate:

Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valores, conforme previsto no presente Regulamento.

S

Sociedade Seguradora:

Companhia seguradora eleita pela Previbayer, contratada para pagamento de cobertura adicional ao Benefício de Risco.

T

Terceiros:

Instituidor, Empregador ou outra pessoa jurídica que efetuar Contribuições Eventuais em favor de Participante do Plano, bem como para o seu custeio administrativo, mediante estipulação em instrumento contratual específico.

Termo de Opção:

Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos legais obrigatórios do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido (BPD), Portabilidade ou Resgate.

Termo de Portabilidade:

Documento pelo qual o Participante manifestará formalmente a sua opção pela Portabilidade e informará a entidade fechada ou aberta de previdência complementar para a qual deverá ser portado o seu direito acumulado no Plano, na forma deste Regulamento.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Artigo 1º

Este Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefícios Instituído Previbayer, doravante denominado Plano, administrado pela Previbayer Sociedade de Previdência Privada, doravante denominada Previbayer, estabelecendo os direitos e as obrigações dos seus Instituidores, Participantes, Assistidos, Beneficiários e da Previbayer, em relação ao Plano.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Artigo 2º

São Membros do Plano:

- I. O Instituidor;
- II. Os Participantes;
- III. Os Assistidos; e
- IV. Os Beneficiários.

SEÇÃO I – DO INSTITUIDOR

Artigo 3º

Considera-se Instituidor do Plano as pessoas jurídicas regularmente constituídas, de caráter profissional, classista ou setorial, que aderirem ao Plano, com a finalidade exclusiva do seu oferecimento a todos os seus Associados e Membros, nos termos deste Regulamento, mediante a celebração de convênio de adesão.

SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Artigo 4º

Para os efeitos deste Regulamento são previstas as seguintes categorias de Participantes:

- I. Participante Ativo: aquele que, na condição de Associado e/ou Membro do Instituidor venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado e não esteja em gozo de benefício.
- II. Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar por continuar efetuando suas contribuições ao Plano, para manutenção da sua inscrição, após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor.
- III. Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou deixar de efetuar Contribuições Básicas para o Plano.

Artigo 5º

Considera-se Assistido o Participante que esteja em gozo de renda mensal prevista no Artigo 40 deste Regulamento ou o Beneficiário em gozo de Pensão por Morte.

Artigo 6º

A adesão do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto legal obrigatório por ele assegurado, sendo facultativa e poderá ser efetuada pelo Associado ou pelo Membro do Instituidor, por meio de manifestação formal de vontade em formulário disponibilizado pela Previbayer, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.

1. No ato da adesão o Participante deverá indicar seus respectivos Beneficiários, se for o caso, mesmo que estes sejam seus beneficiários legais, e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente ou boleto bancário ou desconto em folha de pagamento ou outra forma autorizada e/ou disponibilizada pela Previbayer.
2. O Participante é obrigado a comunicar à Previbayer qualquer modificação nas informações prestadas no momento da sua adesão ao Plano, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.

3. Considerar-se-á como nova adesão ao Plano o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve sua inscrição como Participante cancelada, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos regulamentares vigentes na data do reingresso.
4. No ato da adesão será disponibilizado ao Participante o respectivo certificado, o Estatuto da Previbayer e o Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

Artigo 7º

Na hipótese de o Participante ter sido anteriormente participante de outro plano de benefícios administrado pela Previbayer, tendo portado ou transferido seus recursos para o Plano, o tempo de vinculação e carências anteriores serão considerados para fins de contagem de prazo para concessão de benefícios e institutos legais, na forma deste Regulamento.

Artigo 8º

Perderá a condição de Beneficiário aquele que:

- I. A requerer;
- II. Vier a falecer;
- III. Receber integralmente os valores dos benefícios previstos no Plano;
- IV. Optar pela Portabilidade ou pelo Resgate total;
- V. Na qualidade de Assistido, tiver o prazo escolhido para recebimento da Renda Mensal por Prazo Determinado encerrado ou tiver o saldo da Conta Benefício esgotado.
- VI. Não realizar contribuição ao plano nos 3 (três) primeiros meses após sua inscrição.

Parágrafo Único

O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelo Resgate total, pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), cumpridos os demais requisitos previstos no Regulamento para a opção em cada caso.

SEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 9º

O Participante poderá inscrever um ou mais Beneficiários no Plano, para fins de recebimento de Pensão por Morte, em formulário próprio.

1. No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, pelo meio disponibilizado pela Previbayer, o percentual do saldo da sua Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio, para cálculo de Pensão por Morte.
2. Caso o Participante não especifique o percentual de rateio que caberá a cada Beneficiário, a Previbayer fará o rateio do saldo da sua Conta Benefício, em partes iguais entre os Beneficiários, no momento da concessão de Pensão por Morte
3. Na ausência de um dos Beneficiários, o percentual a este atribuído será repartido entre os demais, proporcionalmente ao percentual indicado para cada um.
4. O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários, bem como o percentual aplicável ao saldo de sua Conta Benefício que caberá a cada um no rateio, por ocasião da concessão dos respectivos benefícios, mediante comunicação formal à Previbayer.
5. Cancelada a inscrição do Participante cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.
6. Não existindo Beneficiário, será assegurado aos herdeiros do Participante, designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública, o recebimento dos valores, na forma de pagamento único.
7. No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício de Pensão por Morte, o saldo da Conta Benefício remanescente referente a este Beneficiário, se houver, será pago de uma única vez aos seus respectivos herdeiros legais, com base em documentação solicitada pela Previbayer.

Artigo 10

Perderá a condição de Participante aquele que:

- I. Tiver sua inscrição cancelada pelo Participante ou pelo Assistido ao qual esteja vinculado, antes da concessão do benefício;
- II. Receber benefício na forma de pagamento único, tiver o prazo para pagamento de Pensão por Morte ou tiver o saldo da Conta Benefício esgotado;
- III. O Participante ao qual esteja vinculado tiver a inscrição cancelada.
- VI. Não realizar contribuição ao plano nos 3 (três) primeiros meses após sua inscrição.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 11

O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Artigo 12

O Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I. Contribuição dos Participantes;
- II. Contribuição de Terceiros;
- III. Recursos financeiros objeto de Portabilidade recepcionados pelo Plano;
- IV. Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais;
- V. Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes.

SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 13

O Plano prevê as seguintes contribuições dos Participantes e Assistidos, quando for o caso:

- I. Contribuição Básica
- II. Contribuição Eventual
- III. Contribuição para Benefício de Risco.

Parágrafo único

O Plano poderá, ainda, receber contribuições de Terceiros que serão creditadas na Conta de Terceiros ou na Conta de Fundo Administrativo, conforme previsto em instrumento contratual específico.

Artigo 14

A Contribuição Básica será obrigatória, com periodicidade mensal, em valor determinado pelo Participante na Data de Adesão, valor esse que não poderá ser inferior a R\$ 50,00, a ser paga no último dia útil do mês, ou em outra data determinada pelo Conselho Deliberativo da Previbayer.

1. A primeira contribuição vertida ao plano será efetivada no último dia útil do mês subsequente ao da sua inscrição.
2. O valor mínimo da Contribuição Básica poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Previbayer.
3. A Contribuição Básica poderá ser alterada a qualquer tempo pelo Participante, através de solicitação dirigida à Previbayer, vigorando o valor alterado no mês subsequente ao do requerimento, obedecido o valor mínimo estipulado no caput.
4. A Contribuição Básica será atualizada automaticamente, desde que previamente autorizado pelo participante, no mês de novembro de cada ano, após o Participante completar 12 meses de vinculação ao Plano. A atualização de que se trata será equivalente ao valor da Contribuição Básica mínima prevista no Artigo 14 deste Regulamento ou a 10% (dez por cento) do valor da Contribuição Básica mensal vertida pelo Participante ao Plano, prevalecendo o maior valor apurado.

Artigo 15

A Contribuição Eventual tem caráter facultativo, podendo ser periódica ou não, e em valor livremente escolhido pelo Participante.

Parágrafo único

Quando se tratar de Contribuição Eventual periódica o recolhimento se dará na data prevista no Artigo 14 deste Regulamento.

Artigo 16

A Contribuição de Benefício de Risco será obrigatória para Participante ou Assistido que tenha optado por uma cobertura adicional para Benefício de Risco.

1. Será assegurada aos Participantes Vinculados ou Autopatrocinados a opção por manter o pagamento da Contribuição de Benefício de Risco.
2. É facultada a manutenção da Contribuição de Benefício de Risco para cobertura do risco de morte posterior à concessão da Aposentadoria ou Aposentadoria por Invalidez.
3. A Contribuição de Benefício de Risco terá periodicidade mensal, paga no último dia útil do mês.
4. O não pagamento, pelo Participante, da Contribuição de Benefício de Risco implicará no cancelamento do Capital Segurado, nas condições especificadas pela Sociedade Seguradora contratada.

SEÇÃO II – DO CAPITAL SEGURADO PARA BENEFÍCIO DE RISCO

Artigo 17

O Participante poderá complementar o Benefício de Risco, através da contratação de Capital Segurado, a ser feita pela PreviBayer junto a uma Sociedade Seguradora de sua escolha, observadas as respectivas condições estabelecidas em contrato a ser celebrado entre a PreviBayer e a Sociedade Seguradora.

Parágrafo único

O Capital Segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante ou de Assistido, nos casos de Invalidez Total e Permanente e de morte.

Artigo 18

A PreviBayer, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do Capital Segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos Participantes, Assistidos e respectivos Beneficiários.

1. O Participante ou o Assistido que desejar contratar o Capital Segurado deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Sociedade Seguradora.

2. As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Sociedade Seguradora.

Artigo 19

O valor do Capital Segurado observará os limites técnicos estabelecidos pela Sociedade Seguradora.

1. O Capital Segurado será custeado mensalmente pelo Participante ou Assistido por meio da Contribuição de Benefício de Risco, na forma estabelecida no contrato firmado com a Sociedade Seguradora.
2. O Capital Segurado previsto no caput deste artigo será revisto conforme condições contratuais.
3. O Valor da Contribuição de Benefício de Risco será recalculado, pela Sociedade Seguradora, anualmente, com base no valor do Capital Segurado e nas condições previstas no contrato.

Artigo 20

A data base para fins de contratação do Capital Segurado para garantia de Benefício de Risco será a data do efetivo ingresso do Participante no Plano, ou data posterior desde que haja o aceite pela Sociedade Seguradora.

Parágrafo único

O contrato do Capital Segurado somente será efetivado após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora e com o efetivo pagamento da primeira Contribuição de Benefício de Risco.

Artigo 21

Na eventualidade da ocorrência de morte ou Invalidez Total e Permanente do Participante o Capital Segurado será pago pela Sociedade Seguradora à Previbayer, que dará plena quitação à Sociedade Seguradora.

Artigo 22

A perda da qualidade de Participante motivada pelo recebimento integral dos valores dos benefícios do Plano, pela opção pela Portabilidade ou Resgate total ou, no caso de Assistido, quando o prazo para recebimento de Renda Mensal por Prazo Determinado tiver encerrado ou seu saldo da Conta Benefício esgotado, acarretará o cancelamento do contrato celebrado entre a Previbayer e a Sociedade Seguradora, relativamente ao Participante, destinado a dar cobertura ao Benefício de Risco.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 23

As Despesas Administrativas relativas ao Plano, definidas anualmente por ocasião da aprovação do orçamento da Previbayer pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos Participantes Ativos, Assistidos, Autopatrocinados e Vinculados ou por Terceiros, na forma definida em instrumento contratual específico para essa finalidade, caso aplicável.

1. O valor mensal da contribuição dos Participantes destinado à cobertura das Despesas Administrativas será descontado do saldo da Conta de Participante, resultante da aplicação de percentual, definido no Plano de Custeio.
2. No caso dos Assistidos, o valor mensal da contribuição destinada à cobertura das Despesas Administrativas, será descontado do saldo da Conta Benefício, mediante aplicação de percentual definido no Plano de Custeio.
3. As contribuições de Participantes, Assistidos e de Terceiros, caso aplicável, destinadas à cobertura das Despesas Administrativas serão depositadas na Conta de Fundo Administrativo.

CAPÍTULO V

DAS CONTAS

Artigo 24

Para cada Participante será criada e mantida uma Conta Individual, formada pela Conta de Participante, pela Conta de Recursos Portados e pela Conta de Terceiros.

1. A Conta de Participante manterá o registro das Contribuições Básica e Eventual efetuadas pelo Participante.
2. A Conta de Recursos Portados manterá o registro dos recursos portados pelo Participante para o Plano, obedecendo a alocação em subcontas específicas identificadas como:
 - a) Portabilidade "Entidade Aberta Progressiva: composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação Progressiva;
 - b) Portabilidade "Entidade Aberta Regressiva: composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação Regressiva;
 - c) Portabilidade "Entidade Fechada Progressiva: composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação Progressiva;
 - d) Portabilidade "Entidade Fechada Regressiva: composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação Regressiva.
3. A Conta de Terceiros manterá o registro de valores de Contribuição Eventual vertida por Terceiros em nome do Participante.
4. Os valores alocados na Conta de Participante serão transformados em Cotas, conforme modelo de cotização do perfil de investimento escolhido pelo Participante.

Artigo 25

Na data do requerimento dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma Conta Benefício que receberá os recursos da Conta Individual, destinados ao cálculo e pagamento dos benefícios previstos no Plano.

Parágrafo único

Em caso de ocorrência de Benefício de Risco o Capital Segurado destinado à cobertura dos riscos de Invalidez Total e Permanente e de morte, será transferido pela Sociedade Seguradora à Previbayer, que efetuará o respectivo crédito na Conta Benefício transformado em Cotas pelo valor da Cota vigente no mês anterior ao da transferência do valor pela Sociedade Seguradora.

Artigo 26

O saldo da Conta Individual, da Conta Benefício e da Conta de Fundo Administrativo será atualizado, no mínimo, mensalmente pela variação da Cota.

CAPÍTULO VI

DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Artigo 27

O patrimônio do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos Participantes e Assistidos, perfis de investimentos diferenciados para alocação do saldo de Conta Individual e da Conta Benefício, com diferentes níveis de risco.

Parágrafo único

A composição de cada perfil de investimento será definida pelo Conselho Deliberativo da Previbayer e prevista na Política de Investimentos do Plano, bem como será informada pela Previbayer aos Participantes e Assistidos, anualmente, ou em menor período, sempre que houver alteração.

Artigo 28

Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, o Participante ou o Assistido ou o Beneficiário poderá optar, na forma determinada pela Previbayer, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por um dentre os perfis de investimentos pré-estabelecidos pela Previbayer, para a gestão dos recursos alocados na Conta Individual e na Conta Benefício.

1. A opção pelo perfil de investimento deverá ser formulada pelo Participante, por ocasião da adesão ao Plano, por meio de formulário que conterá todas as condições inerentes à opção pelo perfil de investimento escolhido.
2. A opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada uma vez por ano, em data a ser informada previamente pela Previbayer, para vigorar a partir do mês subsequente ao do recebimento do formulário de opção pela Previbayer. Caso não haja manifestação do Participante ou do Assistido ou do Beneficiário na data divulgada, a Previbayer manterá os recursos aplicados no perfil de investimento correspondente à última opção efetuada pelo Participante ou Assistido.
3. Na data do requerimento de benefício previsto no Plano o Participante ou o Assistido ou o Beneficiário, conforme o caso, poderá optar por alterar o perfil de investimento, observando-se que a nova opção pelo perfil de investimento vigorará a partir do mês subsequente ao do recebimento do formulário de opção pela Previbayer, considerando para esse efeito o saldo da Conta Benefício registrado no 1º dia útil do mês subsequente ao da opção.
4. Na hipótese de falecimento de Participante ou Assistido, os recursos existentes na Conta Individual ou na Conta Benefício permanecerão alocados no perfil definido até a opção de alteração a ser efetuada pelo Beneficiário, que poderá ocorrer na data de requerimento da Pensão por Morte, observada a possibilidade de posterior alteração.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – DOS BENEFÍCIOS

Artigo 29

O Plano oferecerá os seguintes benefícios:

- I. Renda Mensal Antecipada,
- II. Aposentadoria;
- III. Aposentadoria por Invalidez; e
- IV. Pensão por Morte.

SUBSEÇÃO I – RENDA MENSAL ANTECIPADA

Artigo 30

O benefício de Renda Mensal Antecipada será concedido ao Participante que o requerer, desde que tenha atendidas as seguintes condições:

- I – Ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano;
- II – Ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos;

Artigo 31

O benefício de Renda Mensal Antecipada será calculado sobre o valor do saldo da Conta Individual, observado o limite máximo de 70% (setenta por cento).

Artigo 32

Tendo em vista a limitação prevista no Artigo 31 o Participante definirá a parcela do saldo da Conta Individual sobre a qual será calculada a Renda Mensal Antecipada.

Artigo 33

A parcela destacada do saldo da Conta Individual será transferida para a Conta Benefício sendo desta conta deduzidos os benefícios de Renda Mensal Antecipada.

Artigo 34

O requerimento do Participante pela Renda Mensal Antecipada será feito por meio eletrônico em formulário disponibilizado pela Previbayer, no qual deverá haver além da definição da parcela da Conta Individual que será transformada em Conta Benefício, também a definição formal do Participante, por uma das opções previstas nos incisos II, III e IV do Artigo 39 deste Regulamento para efeito de determinação da forma de recebimento da Renda Mensal Antecipada.

SUBSEÇÃO II - APOSENTADORIA

Artigo 35

O Participante poderá requerer o benefício de Aposentadoria quando tiver, no mínimo, 50 anos de idade.

SUBSEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 36

O benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido mediante a constatação da Invalidez Total e Permanente por perícia médica efetuada por especialista indicado pela Previbayer e/ou Sociedade Seguradora, conforme o caso.

Parágrafo único

Os Participantes que tiverem contratado Capital Segurado para cobertura dos riscos de Invalidez Total e Permanente junto à Sociedade Seguradora necessitarão atender aos requisitos estabelecidos no contrato celebrado com a Sociedade Seguradora para o pagamento do referido capital.

SUBSEÇÃO IV - DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 37

A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários de Participante ou de Assistido que vier a falecer, desde que precedida de requerimento formalizado junto à Previbayer.

1. O Participante ou o Assistido que tiver contratado Capital Segurado para cobertura do risco de morte junto à Sociedade Seguradora necessitará atender aos requisitos estabelecidos no contrato celebrado com a Sociedade Seguradora para o pagamento do referido capital.
2. A Pensão por Morte devida aos Beneficiários que possuam a condição de cônjuge ou Companheiro e filhos observará uma das seguintes formas de pagamento, conforme escolhido pelos referidos Beneficiários:
 - I. Pagamento único, na forma de pecúlio, do valor correspondente à aplicação do percentual escolhido pelo Participante ou pelo Assistido sobre o saldo de Conta

Benefício devido ao respectivo Beneficiário; ou

II. Conforme opção do Beneficiário, dentre as alternativas previstas no artigo 39 deste Regulamento.

3. A Pensão por Morte devida aos Beneficiários que não sejam cônjuge ou Companheiro e filhos será paga sob a forma de pagamento único, correspondendo à aplicação do percentual escolhido pelo Participante ou Assistido sobre o saldo da Conta Benefício devido ao respectivo Beneficiário.
4. Não havendo Beneficiário, os herdeiros legais do Participante ou Assistido, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, terão direito a receber, sob a forma de pecúlio, o saldo integral da Conta Benefício.
5. No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício de Pensão por Morte, o saldo da Conta Benefício remanescente referente a este Beneficiário, se houver, será pago de uma única vez aos seus respectivos herdeiros legais, com base em documentação solicitada pela Previbayer.
6. O benefício de Pensão por Morte, na forma de renda mensal cessará, conforme a condição de sua concessão, com o falecimento do último Beneficiário, quando esgotar o saldo da Conta Benefício ou expirar o prazo definido para o pagamento, o que primeiro ocorrer.
7. O pagamento do benefício de Pensão por Morte, na forma de parcela única, extinguirá definitivamente todas as obrigações da Previbayer referentes ao Plano, em relação aos Beneficiários.

SEÇÃO II - DO CÁLCULO E DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 38

O valor dos benefícios de Renda Mensal Antecipada, Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte serão calculados com base no saldo da Conta Benefício vigente no último dia do mês de requerimento, sendo o mesmo pago no último dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único

Os pagamentos dos benefícios que tenham cobertura adicional de Capital Segurado, somente ocorrerão a partir do mês subsequente ao efetivo repasse do valor total do referido capital pela Sociedade Seguradora à Previbayer.

Artigo 39

A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários, os benefícios de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo, na data do requerimento:

- I. Pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício e o restante através de uma das opções abaixo.
- II. Benefício de Renda Mensal Determinada em Reais, cujo valor será determinado em Reais pelo Participante, não podendo seu valor inicial ser inferior a 0,1% ou superior a 1,4% aplicado sobre o saldo remanescente da Conta Benefício.
- III. Benefício de Renda Mensal por Percentual do Saldo, cujo valor será calculado levando-se em conta um percentual entre 0,1% a 1,4% do saldo remanescente da Conta Benefício.
- IV. Benefício de Renda Mensal por Prazo Determinado, cujo valor será calculado com base no saldo remanescente da Conta Benefício e no prazo determinado para recebimento de, no mínimo 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) anos.

Artigo 40

Na hipótese de o Participante ou Beneficiário não optar pelo pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício, na data do requerimento do benefício, poderá optar posteriormente, a qualquer momento, por receber um percentual do referido saldo remanescente, desde que esse percentual escolhido, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento). Nesse caso o valor do benefício será recalculado, considerando o saldo da Conta Benefício remanescente.

Parágrafo único

O exercício da opção prevista no Artigo 40 poderá ser efetuada pelo Participante ou Beneficiário em formulário fornecido pela Previbayer, no máximo 5 (cinco) vezes, observado o limite previsto.

Artigo 41

A opção por uma das formas de renda mensal previstas nos incisos II, III e IV do Artigo 39 deverá ser formulada pelo Participante, ou pelo Beneficiário, conforme o caso, na data de requerimento do respectivo benefício e poderá ser alterada 1 (uma) vez durante o período de percepção do benefício.

1. Na hipótese de o Participante ou Beneficiário optar pelo recebimento do benefício na forma do disposto nos incisos II ou III do Artigo 39, poderá, nos meses determinados pela Previbayer, solicitar a alteração do percentual aplicável sobre a Conta Benefício remanescente ou do valor determinado em reais para vigorar a partir dos meses subsequentes a tal solicitação, observados os limites mencionados nos referidos incisos.
2. O prazo de recebimento da Renda Mensal por Prazo Determinado poderá ser reduzido para menos de 5 anos, por opção do Participante ou do Assistido que vier a ser acometido de doença considerada grave, desde que apresente à Previbayer atestado contendo diagnóstico médico, claramente descritivo que, em face dos sintomas e do histórico patológico, caracterize doença grave consignada no CID, com nome do médico, assinatura e o número do CRM
3. A opção por uma das alternativas de pagamento sob a forma de renda mensal, previstas no Artigo 39, deverá ser formulada pelo Participante ou Beneficiário, através de formulário fornecido pela Previbayer, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem solicitados pela Previbayer.
4. Os benefícios que estão sendo pagos sob a forma de renda mensal serão concedidos em dobro no mês de novembro.
5. Na hipótese de o valor mensal do benefício corresponder a valor igual ou inferior

a 20 (vinte) vezes o valor mínimo de Contribuição Básica previsto no Artigo 14 deste Regulamento, o saldo da Conta Benefício remanescente poderá ser pago em prestação única.

A efetivação do pagamento único previsto no parágrafo 5º deste artigo extinguirá, definitivamente, todas as obrigações da Previbayer com o Assistido e/ou seus Beneficiários.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

Artigo 42

Observada a legislação aplicável, a Previbayer fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor um Extrato de Desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos legais obrigatórios previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 dias, contados da data de cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Previbayer.

1. No prazo de 30 dias contados da data de envio do Extrato de Desligamento de que trata o caput, deste Artigo o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio disponibilizado pela Previbayer.
2. Transcorrido o prazo previsto no § 1º deste Artigo, sem manifestação expressa do Participante, será presumida a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).
3. A opção feita pelo Participante que implique em pagamento será efetivada no último dia útil do mês subsequente ao da opção.

SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 43

O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Vinculado.

1. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.
2. Será facultado ao Participante Vinculado, efetuar Contribuição Eventual, que será creditada na Conta Individual.
3. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as respectivas disposições constantes deste Regulamento para cada um dos institutos.

Artigo 44

O Participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus ao benefício de Aposentadoria previsto no Plano, quando atingir a idade de 50 anos, sendo-lhe, ainda, facultado requerer a Renda Mensal Antecipada.

1. O valor da renda mensal decorrente do Benefício Proporcional Diferido referido no caput será calculado com base no saldo da Conta Benefício.
2. No caso de Invalidez Total e Permanente ou de morte do Participante Vinculado, durante o período de diferimento, o Participante ou Beneficiário fará jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante, respectivamente.

SEÇÃO II – DA PORTABILIDADE

Artigo 45

O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor e não esteja em gozo de benefício de Aposentadoria poderá optar pela Portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual para outro plano de previdência complementar, obedecidos a forma e prazos previstos na legislação pertinente.

1. Para ter direito à Portabilidade o Participante deverá ter, no mínimo, 6 (seis) meses de vinculação ao Plano.

2. O recurso a ser portado, referente ao direito acumulado do Participante, corresponderá ao valor do saldo da Conta Individual, vigente na data em que o Participante cessar suas contribuições, atualizado pela valorização da Cota do último dia útil do mês anterior ao recebimento do Termo de Portabilidade, devidamente assinado pelo Participante e entidade receptora, para a transferência dos referidos recursos.
3. Os recursos recepcionados no Plano a título de portabilidade não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.
4. A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante no Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do referido Plano para com o Participante e/ou seu Beneficiário.

SEÇÃO III – DO RESGATE

Artigo 46

O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor e não estiver em gozo de benefício de Aposentadoria poderá optar pelo Resgate total, em decorrência de seu desligamento do Plano.

1. Para recebimento do valor decorrente da opção pelo Resgate total, deverá ser obedecido o prazo de carência de, no mínimo, 36 meses, contado a partir da data de adesão ao Plano.
2. Em relação às contribuições que compõem a Conta de Terceiros, o prazo de carência previsto no parágrafo anterior será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.
3. O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas e registradas na Conta de Terceiros, as quais, quando do desligamento, não fazia jus, em decorrência da carência exigida.
4. Observado o prazo de carência previsto no § 1º deste Artigo, é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o Resgate parcial composto das seguintes parcelas do seu saldo de Conta Individual, a ser exercido durante a fase contributiva e sem obrigatoriedade do seu desligamento do Plano:

- a) Valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta ou entidade fechada de previdência complementar;
- b) Valores que não sejam oriundos das Contribuições Básicas vertidas pelo Participante.

5. Observado o prazo de carência previsto no § 1º deste Artigo, é facultado, a cada dois anos, o Resgate parcial de até 20% dos valores oriundos das Contribuições Básicas vertidas pelo Participante ao Plano, sem obrigatoriedade do seu desligamento do Plano.

Artigo 47

O Resgate total será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do Participante, em até 12 parcelas mensais e consecutivas.

1. No caso de opção do Participante pelo pagamento único, o Resgate total será calculado com base no saldo da Conta Individual, atualizado pela variação da Cota do mês anterior e pago na folha do mês seguinte até o último dia útil do mês.
2. No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota do último dia útil do mês anterior ao do vencimento e pago até o último dia útil de cada mês.
3. O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Previbayer em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

SEÇÃO IV- DO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 48

O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor e, na data do término do vínculo associativo não tiver se tornado elegível ao recebimento de benefício de Aposentadoria ou optado pelo Benefício Proporcional Diferido ou Resgate ou Portabilidade, poderá optar por permanecer no Plano até a data de preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, mantendo, nesse caso, a Contribuição Básica para a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano.

1. A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

2. É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor da Contribuição Básica, mediante requerimento junto à Previbayer.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49

Este Plano de Benefícios só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com a aprovação do órgão oficial competente.

Artigo 50

Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Artigo 51

A admissão e retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

Artigo 52

Sem prejuízo do direito aos Benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que as mesmas seriam devidas, resguardadas os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

1. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do caput, serão pagas aos seus Beneficiários, descontados eventuais valores devidos à Previbayer.
2. Inexistindo Beneficiários inscritos no Plano, as importâncias não recebidas em vida pelo Participante serão disponibilizadas como seu espólio e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, serão destinadas ao Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.

Conselho Deliberativo da Previbayer, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

Artigo 54

Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.

Artigo 55

Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente

PREVI
Leve

ADMINISTRADO POR
PREVIBAYER